



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
Representantes: COLIGAÇÃO MUDA BRASIL E OUTRO.
Advogados: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS.
Representada: DILMA VANA ROUSSEFF.
Advogados: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA E OUTROS.
Representado: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.
Advogados: GUSTAVO BONINI GUEDES E OUTROS.

Vistos.

As conclusões do relatório da Força-Tarefa do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da movimentação financeira das empresas VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA., FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, e REDE SEG GRÁFICA EIRELI, sugerem a realização de novas diligências investigativas, no intuito de constatar indícios de fraude na destinação final dos recursos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, que atua neste feito como *custos legis*, manifestou-se no sentido de que “o desdobramento das diligências, na forma vislumbrada pela autoridade policial, ultrapassa o escopo da ação de investigação judicial eleitoral. Esta via processual, como se sabe, se destina a examinar a ocorrência de fraude, uso indevido de meios de comunicação ou abuso de poder político ou econômico, capazes de macular a legitimidade ou normalidade do processo eleitoral. Não se trata de mecanismo para apuração de outros ilícitos penais, razão pela qual as diligências sugeridas não se mostram adequadas, nem necessárias no âmbito da AIJE”.

Acolhendo a fundamentação do ente ministerial, **indefiro a realização de diligências que ultrapassem o escopo estritamente eleitoral**, uma vez que eventuais ilícitos financeiros, tributários e de lavagem de capital devem ser apurados na via própria, sobretudo quanto às repercussões penais. Ademais, a realização das diligências na extensão sugerida acarretaria, por certo, a dilação desarrazoada da tramitação processual, o que também contraria a natureza desta Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, observo, a partir do relatório da Força-Tarefa, que se justifica o aprofundamento das circunstâncias identificadas na movimentação financeira de algumas das empresas investigadas, especialmente as concernentes à aparente ausência de capacidade operativa de subcontratadas e ao recebimento de elevados valores por pessoas jurídicas e físicas sem justa causa demonstrada.

A partir de tal premissa, **determino a realização de diligências complementares**, sob a supervisão do Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Eleitoral, Dr. Bruno César Lorencini, e com a coordenação do corpo de peritos do Tribunal Superior Eleitoral e apoio da Polícia Federal, observando-se as seguintes **limitações**:

(i) As diligências devem se ater à constatação, *in loco*, do objeto social e da capacidade operativa das pessoas jurídicas contratadas, à verificação de documentos contábeis e fiscais, à realização de entrevistas com pessoas físicas envolvidas e, caso necessário, à colheita de depoimentos pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Eleitoral na sede da Justiça Eleitoral do local ou outra unidade judicial;

(ii) Caberá ao corpo técnico de peritos do Tribunal Superior Eleitoral que coordenam a Força Tarefa constituída a identificação de quais as diligências imprescindíveis ao aprofundamento investigativo, observando-se, com rigor, a limitação estabelecida no item (i), bem como a pertinência com o objeto probatório;

(iii) Considerando a natureza da medida ora deferida, estritamente vinculada à seara processual-eleitoral, o apoio da Polícia Federal às diligências deve ser realizado por intermédio de viaturas e agentes descaracterizados, vedada, também, a **condução coercitiva dos entrevistados**.

Autorizo, por fim, a quebra do sigilo fiscal das pessoas jurídicas e físicas que, a partir do relatório de análise de movimentação bancária juntado, demonstraram maiores indícios de irregularidades nos dispêndios eleitorais, elencando-as a seguir:

Ao final, deverá a Receita Federal do Brasil, componente da Força Tarefa, apresentar relatório conclusivo acerca do objeto social e da capacidade operativa das empresas acima identificadas, bem como o contexto fático e patrimonial das pessoas físicas envolvidas.

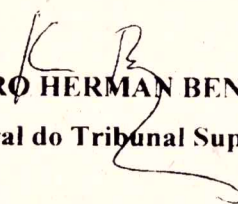
Eventuais questões incidentes surgidas em decorrência das diligências aqui determinadas serão resolvidas pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Eleitoral.

Autue-se a presente decisão em **autos apartados**, sob **sigilo absoluto**, cientificando-se, somente, o Ministério Público Eleitoral, ante sua condição de *custos legis* nestes autos.

Concluídas as diligências, venham os autos conclusos para novas deliberações e abertura do contraditório para as partes.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral